



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720429/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente MANACA S A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CONTAGEM DO PRAZO

Dada a existência de declaração retificadora, a contagem do prazo decadencial inicia-se com a entrega das declarações, momento de constituição da relação jurídica tributária entre o Fisco e a Recorrente, e não da data da incidência.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. SISTEMA SIPT.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INVASÃO. PERDA DA POSSE PARA NÃO INCIDÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PROVA CONSTITUÍDA APÓS O FATO TRIBUTÁRIO.

O Boletim de Ocorrência Policial que não indica que a perda da posse por invasão ocorreu anteriormente ao fato, e nem que se refere àquele específico imóvel, não é suficiente para provar a perda da posse do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de **Auto de Infração** – Notificação de Lançamento 02101/00009/2010 (fls. 03 a 06), lavrado a partir do Termo de Intimação Fiscal 02101/0087/2010, imputando à Recorrente por não ter comprovado a área de benfeitorias e o Valor da Terra Nua declarados em DITR, referente ao Exercício 2006, da FAZENDA MANACÁ VI, declaração do ITR nº 02.82056.13, resultando no valor consolidado de R\$ 4.093,94 (incluindo tributo, juros e multa) em 29/03/2010.

Segundo a **Descrição dos Fatos** (fl. 04), a Recorrente não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No documento de informação e apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços da Terra – SIPT da RFB.

O documento de lançamento fiscal registra ainda que, em atendimento à intimação entregue em 11/02/2010, a empresa MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO entregou, em 03/03/2010, os seguintes documentos: procuração, cópia da certidão de registro do imóvel rural, e do certificado de cadastro do imóvel no INCRA. Entretanto não apresentou documento exigido no Termo de Intimação Fiscal n. 02101/00087/2010, qual seja, o Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua. Consequentemente, restou à fiscalização a emissão de notificação de lançamento.

Os autos relatam (fls. 27 a 61), equivocadamente, que a Recorrente não havia apresentado impugnação ao lançamento, tornando, assim, definitivo o crédito tributário, levando-o, inclusive, à inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Não obstante, o erro foi detectado e corrigido de ofício, encaminhando-se a impugnação apresentada.

Na **Impugnação** (fls. 62 s 86), a Recorrente pede que o ato de lançamento seja julgado improcedente, assim como a desconstituição tanto da multa ou, subsidiariamente, a relevação da aplicação de qualquer penalidade.

Argumenta que não preenche a hipótese de incidência do tributo porque a área objeto da cobrança está ocupada por terceiros, posseiros, colonos, membros do movimento sem terra e que há, ainda, pendente de análise pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA, processo administrativo em que se apura a validade ou não da titularidade e sua coexistência com outros pretensos proprietários, o que torna impossível a caracterização do fato gerador do ITR, que é a propriedade, o domínio útil, ou a posse;

Que não conseguiu entrar no imóvel para fazer o georreferenciamento obrigatório do imóvel, imposto pela Lei nº 10.267/2001, ante a impossibilidade de adentrar no imóvel. Juntou como prova Boletim de Ocorrência Policial (fl. 91); que o STJ definiu, por meio do Resp. 1.112.646/SP, que o fato gerador do ITR é a junção dos critérios da localização e da destinação, sendo situação jurídica que exige a propriedade, a posse ou o domínio útil. Tendo sido privada de tais atributos, não pode ser tributada pelo ITR. Juntou jurisprudência do STJ em favor de sua tese;

Que, como o local se refere a glebas com títulos distribuídos pelo Governo do Estado do Pará através do Instituto de Terras do Pará, não seria possível a superposição de várias fazendas no mesmo espaço útil, sendo certo que não pode a Impugnante arcar com ônus tributários e penalizadores de uma área que não detém nem posse nem tradição, não podendo prevalecer a imposição de multa tampouco o lançamento tributário onde área que inicialmente fora considerada boa, pois titulada pelo próprio Governo do Estado do Pará, e agora se apresenta como inexistente, conforme superposições apresentadas pelo próprio governo do mesmo Estado.

A impugnação foi julgada improcedente por meio do **Acórdão 04-32.863**, 1ª Turma da DRJ/CGE, Sessão de 12/08/2013 (fls. 95 a 104). Julgou-se:

Preliminarmente, que não cabe discussão da constitucionalidade de lei em sede administrativa, consoante art. 26-A do Decreto 70.235/72; A notificação de lançamento impugnada contém todos os elementos exigidos no art. 11, do Dec. Nº 70.235/72 e fora respeitado o direito da Recorrente de apresentar impugnação com os argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, não havendo motivos para se falar em violação do direito de contraditório e ampla defesa;

Também se entendeu que vigência da Lei nº 9.393/1996 impôs a apuração do ITR pela sistemática de lançamento por homologação, ficando o contribuinte sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal. Eventual revisão da declaração do contribuinte (lançamento *ex officio*) pode ser realizada em decorrência de impugnação;

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Quanto a este item, registrou-se no acórdão (fl. 101):

A questão sobre invalidade de registro público de um imóvel rural, sobre inexistência do imóvel ou mesmo de sobreposição de áreas de imóveis deve ser tratada em processo judicial, no qual certamente será exigida prova exaustiva para comprovação dos fatos e onde será possível às partes valerem-se de todos os meios de prova admitidos juridicamente.

Consta dos autos cópia da certidão da matrícula n.º 789 do Cartório do Registro de Imóveis de Igarapé-Miri que comprova que o imóvel rural em questão, com área de 8.000,0 ha., denominado de Fazenda Manacá VI, localizado no município de Mojú/PA, é de propriedade da ora interessada, por aquisição feita mediante Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 21 de fevereiro de 2001.

Não há nos autos comprovação de que a adquirente tomou qualquer providência visando ao cancelamento da citada escritura ou desfazimento do negócio respectivo, em decorrência da possibilidade de existir superposição de áreas com outros imóveis.

O bloqueio cautelar da matrícula por determinação do juiz corregedor não tem o efeito de invalidar o ato do registro. De acordo com o § 4º do art. 214 da Lei de Registros Públicos - LRP (Lei 6.015/1973), incluído pela Lei no 10.931/2004, o bloqueio da matrícula tem o efeito apenas de impedir o oficial de nela praticar qualquer ato, salvo quando autorizado pelo juiz, a fim de evitar danos de difícil reparação causados a terceiros de boa-fé. O registro somente é invalidado por decisão de nulidade proferida em procedimento administrativo judicial ou por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico ou de julgado sobre fraude à execução (§ 1º do art. 214 e art. 216 da LRP).

(...)

As alegações apresentadas pela impugnante não têm o condão de macular a força probante do registro, o qual, enquanto não cancelado, nos termos do § 2º do art. 1.245 do Código Civil e art. 252 da LRP, induz presunção de propriedade e produz todos os efeitos legais, justificando a incidência do ITR.

Que a situação declarada do imóvel em questão não o enquadra nos dispositivos da Lei n.º 9.393/1996, que tratam de imunidade e/ou isenção do ITR. Pela leitura dos artigos 1º a 4º desse diploma legal conclui-se que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades ali elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, a interessada, em nome de quem foi apresentada a DITR que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.

Que, no lançamento questionado, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado no Exercício 2006 para o valor apurado com base em tabela do SIPT, aceitando os demais dados declarados na DITR processada do imóvel. O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração VTN do imóvel, com base nos valores constantes em sistema mantido pela Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Finalmente, defende a aplicação da multa de 75% exigida no lançamento de ofício, em razão de terem sido constatadas inexatidões na DITR processada, resultando na apuração de diferença de imposto não recolhida no prazo legal. Também a aplicação dos juros de mora com base na Selic, dado amparo na Lei n.º 9.430/1996, artigo 61, § 3º.

Notificada da decisão em 22/08/2013 (fl. 106), a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 19/09/2013 (fls. 173 a 188), requerendo o integral provimento para reconhecer a ocorrência da decadência dos lançamentos, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda, aliado à insubsistência e improcedência total do Auto de Infração pela inexistência de fato gerador dos tributos pela ausência da posse. Ainda:

Inexistência de fato gerador e ausência de responsabilidade: O Conselho Nacional de Justiça determinou o cancelamento da matrícula do imóvel, tendo em vista problemas fundiários em vários imóveis no Estado do Pará, circunstância que conduziria à conclusão de inexistência do fato gerador do ITR e consequente anulação do lançamento fiscal objeto do caso concreto;

O STJ definiu, por meio do Resp. 1.112.646/SP, definiu que o fato gerador do ITR é a junção dos critérios da localização e da destinação, sendo situação jurídica que exige a propriedade, a posse ou o domínio útil. Tendo sido privada de tais atributos, não pode ser tributada pelo ITR. Juntou jurisprudência do STJ em favor de sua tese;

Decadência ou prescrição intercorrente: Segundo afirma, a contagem do prazo se iniciou 01/01/2006, e o prazo decadencial se consumou em 31/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso ante o preenchimento de seus requisitos objetivos, em especial a sua tempestividade (*vide* fl. 190).

Decadência

Não merece amparo o pedido de reconhecimento da decadência/prescrição da exigência fiscal. Isso porque, ao contrário do afirmado pela Recorrente em seu recurso – segundo a qual o prazo inicial da decadência do direito fazendário teria iniciado em 01/01/2006 e findado em 31/12/2010 – a contagem do prazo iniciou-se com a entrega da respectiva declaração: momento de constituição da linguagem jurídica competente para a constituição da relação jurídica tributária entre o Fisco e a Recorrente.

As provas (*vide* fls. 03 e 26) demonstram que a última declaração do ITR (retificadora) referente ao exercício 2006 foi entregue 14/10/2009. Por sua vez, o comprovante de entrega do Auto de Infração à Recorrente (fl. 07) demonstra que sua ciência ocorreu em 05/04/2010, portanto, seis meses depois. Não há como se falar, assim, em decadência, motivo pelo qual o argumento deve ser improvido neste ponto.

Sujeição passiva – ausência da propriedade

O sujeito passivo do ITR jamais poderá ser quem não possui a capacidade contributiva ínsita aos impostos ditos “diretos”. Em outras palavras, deverá pagar o ITR o real possuidor. A questão está assentada no STJ:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada

da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1144982 PR 2009/0114749-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009)

O contribuinte se defendeu, ainda em sede de Impugnação, alegando que contratou profissionais para fazer o levantamento geral do imóvel, mas que foram impossibilitados de adentrar na área. Afirmou haver superposição de fazendas e que a área é ocupada por colonos.

Alega (fl. 67) ser o Processo 2008/407206 do Instituto de Terras do Pará – ITERPA um processo onde o próprio governo informa que a documentação está lastreada em títulos outorgados pelo Governo do Estado, “ressalvando que, na mesma área, existem requerimentos de outros títulos” (fl. 136).

Também traz como prova Boletim de Ocorrência Policial (fl. 91). O Boletim de Ocorrência é um instrumento capaz de comunicar à autoridade policial determinado fato, e a falsidade em tal comunicação é crime tipificado (art. 340 do Código Penal). A propriedade constante na Certidão de Registro do Imóvel pode, portanto, ser ilidida por prova da inexistência da posse – o que inabilitaria a Administração a cobrar o ITR.

Todavia, **a comunicação no Boletim de Ocorrência Policial ocorreu em 09/12/2008** (fl. 91), **anos após os fatos tributários**. Impossível saber quando a posse do pedido foi perdida (se antes ou após o momento da ocorrência do fato). No mais, refere-se a fazenda “Manacá I” com área de 8712 hectares, e este processo trata da Manacá VI. Nesse sentido, voto pela improcedência do argumento.

Finalmente, a juntada do espelho do processo (fl. 136) não é suficiente para demonstrar os fatos alegados. No mais, requerimentos de outros títulos não provam, *per se*, que ali não há posse ou mesmo propriedade.

Valor da Terra Nua – VTN

Esta matéria foi tratada em sede de impugnação e mencionada no Recurso Voluntário (fl. 188, ponto 57).

O tema já vem sendo tratado por esta Turma de maneira uniforme, no sentido de caber ao contribuinte fazer prova das informações prestadas na declaração do imposto entregue ao Fisco, conforme demonstram os Acórdãos: 2201-009.084, Sessão de 12/08/2021, Rel. Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim; 2201-008.842, Sessão de 09/06/2021, Rel. Cons. Carlos Alberto do Amaral Azeredo; 2201-008.927, Sessão de 14/07/2021, Rel. Cons. Douglas Kakazu Kushiya, 2201-008.841; Sessão de 09/06/2021, Rel. Cons. Francisco Nogueira Guarita.

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim. Diante deste cenário, correta a autuação.

Multa de 75% e Taxa SELIC

Quanto a insurgência do contribuinte sobre a multa de 75%, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da

intenção do agente de fraudar o fisco. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável será a multa qualificada de 150% estabelecida nesse parágrafo. Com relação ao argumento da contribuinte de que agiu de boa-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de fraudar o fisco.

Quanto a aplicação da Taxa Selic, aplica-se a Súmula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Ressalto, ao final, que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2, aprovada em 2006). Portanto, não cabe ir de encontro a norma legal válida e vigente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho